



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997306/2011-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.543 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório que não deferira o Pedido de Restituição relativo a alegado crédito de COFINS.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório (Rastreamento nº 013622600), emitido em 02/12/2011, pela Derat São Paulo, que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do Per/Dcomp nº 05369.98253.290404.1.2.047932, no valor de R\$ 2.321,94, correspondente a parte do pagamento de R\$ 3.161,00 de PIS/Pasep (código 8109), efetuado em 15/07/1999, do período de 30/09/2000,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.543 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.997306/2011-29

uma vez que o pagamento, tido como a maior ou indevido, estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, solicitando inicialmente a reunião dos processos que têm o mesmo objeto (mesma causa de pedir), em observância ao princípio da economia processual. Argumentando falta de aprofundamento da investigação dos fatos pela autoridade fiscal, diz que não foi intimada a prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito. Relativamente à base de cálculo da contribuição, após citar a legislação atinente à matéria e jurisprudência, ressalta o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins somente devem incluir os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/07/1999

COFINS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

A concessão de restituição vinculada a pagamento indevido ou a maior do que o devido está condicionada à demonstração inequívoca da base de cálculo da contribuição e do pagamento dito indevido, que deve ser realizada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea e da escrituração contábil-fiscal da empresa..

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, apresentando documentos fiscais que o justificariam.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Segundo a decisão recorrida, o motivo do indeferimento foi a ausência de provas do crédito pleiteado:

Entretanto, o pedido de restituição não pode ser acatado. Isso porque não existem provas cabais nos autos de que teria havido pagamento a maior do que o devido, relativamente a esses recolhimentos para o período de 30/04/2001. Em sua manifestação, a contribuinte fez juntar demonstrativo e documentos contábeis relativos ao período de apuração de 04/2001, que não está em discussão no presente litúgio. Deveria ter sido anexado os documentos do período em que diz ter havido pagamento a maior ou indevido, ou seja, PA 30/06/1999. Isso porque para a análise do direito creditório alegado, deve-se verificar a base de cálculo da contribuição e o valor que teria sido recolhido a maior. E, para isso, é crucial que se tenha em mãos documentos que demonstrem que o pagamento foi efetuado considerando receitas não operacionais e/ou receitas financeiras, que não correspondam à atividade operacional da empresa. E essa comprovação deve ser feita, a princípio, com base na escrituração fiscal e contábil da empresa e/ou em documentos fiscais que reflitam tratar-se de receitas que escapem à incidência da contribuição, situação não demonstrada.

Veja-se que a legislação é clara no sentido de que a restituição/compensação de débitos tributários somente pode ser deferida mediante a existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública (art. 170 do CTN). No caso, como dito, nada foi apresentado para comprovar essa liquidez e certeza e, como se sabe, segundo o art. 333 do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do próprio autor do pedido.

Ocorre que, de fato, não se tem notícia de intimação realizada à contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito da higidez do crédito vindicado, e a base de cálculo das contribuições deve se ater à receita da venda mercadorias e serviços. Em virtude da economia processual, necessário que se analisem os documentos apresentados pela contribuinte quando da interposição de seu recurso voluntário, flexibilizando-se, ainda que excepcionalmente, o marco da preclusão consumativa em prestígio a uma formalidade mitigada que tem por objetivo impedir o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, seja Administração ou administrado.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize os seguintes atos e, após, sejam todos os temas devolvidos objeto de conhecimento por esta turma julgadora:

- (i) Analise e identifique, de maneira fundamentada, a partir da legislação de vigência, o crédito pleiteado à luz de todos os documentos apresentados pela contribuinte até a presente assentada, inclusive aqueles apresentados após o protocolo da impugnação, em especial, mas não somente, aqueles produzidos na interposição de seu recurso voluntário, sem prejuízo de intimar, caso necessário, a ora recorrente, para a prestação de esclarecimentos a fim de melhor elucidar com exatidão o crédito em apreço;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.543 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.997306/2011-29

- (ii) Elabore relatório circunstanciado emitindo sua opinião conclusiva;
- (iii) Intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias;
- (iv) Ao final, reencaminhe os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco